



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Alexandre Pereira Pirajá		
EMENTA: Orienta Alexandre Pereira Pirajá, quanto à permanência de seu filho, Lucas Osterno, na instituição de ensino Casa da Tia Léa, nesta capital.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU N° 05820215/2020	PARECER N° 0226/2020	APROVADO EM: 18.08.2020

I – RELATÓRIO

Tramita neste Conselho Estadual de Educação (CEE) a denúncia de Alexandre Pereira Pirajá, contra a escola Casa da Tia Léa, sede 01, nesta capital, onde estuda seu filho, Lucas Osterno, de seis anos de idade, matriculado, regularmente, no 1º ano do ensino fundamental, no ano letivo de 2020.

Alega o requerente que a criança apresenta fraco desempenho escolar, porque não consegue se concentrar durante as aulas remotas, que julga desmotivadoras, não oferecendo ao aluno nenhum interesse de participar. Para ajudar a aprendizagem do filho, contratou uma professora particular, dois dias por semana e verificou que a criança, em um mês, apresentou bom resultado, como disse: “foi um grande avanço no aprendizado em um curto espaço de tempo”.

Diante disso, resolveu manter as aulas em casa com a professora particular; entretanto, constatou que não podia manter os custos, ao mesmo tempo, com as mensalidades da escola e com a professora particular.

Diz, ainda, que procurou a escola para sondar a possibilidade de no ano letivo de 2020, o aluno estudar só em casa e, em 2021, matriculá-lo no 2º ano do ensino fundamental, o que fora negado pela coordenadora, dizendo que era necessário ter o Histórico Escolar e a frequência exigida para efetuar a matrícula no 2º ano do ensino fundamental.

Diante dessa negação da escola, Alexandre faz esses questionamentos a este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

Estamos vivendo um cenário em que a pandemia causado pelo coronavírus nos faz lembrar os movimentos políticos no Congresso, em 2012, para regulamentação do *homeschooling* no Brasil. Isso porque a Medida Provisória nº 934, aprovada para ajustar o calendário escolar por conta da Covid-19, numa situação de emergência de saúde, não deu conta da admissibilidade da educação básica domiciliar, apesar das emendas recusadas.

Na verdade, não podemos confundir pandemia com ensino domiciliar, mas a Covid-19 está fazendo com que mais famílias solicitem orientação para mediar atividades escolares em casa. É o caso de Alexandre Pereira Pirajá, em questão.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0226/2020

Nosso posicionamento se fundamenta na Lei nº 9.394/1996, em seu Artigo 4, que diz que a educação básica é obrigatória, a partir dos quatro anos de idade. Desclassifica-se, portanto, a solicitação de Alexandre Pereira Pirajá porque seu filho Lucas Osterno se encontra matriculado regularmente no 1º ano do ensino fundamental, como determina da lei.

Outro aspecto é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), negando provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 888815, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*) ser considerado como meio lícito de cumprimento pela família do dever de prover educação.

Entendo a preocupação de Alexandre Pirajá com o rendimento escolar do seu filho, mas devemos compreender que estamos em um ano atípico, em que escolas e famílias vivem experiências novas, para as quais não estavam preparadas. Aulas remotas são excepcionalidades deste momento, mas que a boa parceria entre ambas pode fazer a diferença: a escola se aperfeiçoando no seu dia a dia, e os pais acompanhando seus filhos com maior proximidade nesse processo de aprendizagem. Se cada um fizer a sua parte, salvamo-nos todos.

III - VOTO DO RELATOR

Entendo que valem o disposto na Lei nº 9.394/1996, no Art. 4 e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em setembro de 2018, mesmo em meio a pandemia da Covid-19, pois não há uma legislação específica regulamentando a prática do ensino domiciliar.

Recomendo ao pai, responsável pelo aluno Lucas Osterno, a mantê-lo matriculado na escola, em cumprimento da legislação vigente; e à escola, o constante aperfeiçoamento de sua metodologia de ensino remoto, para melhor atender aos alunos, oferecendo-lhes melhores condições de aprendizagem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual, de Educação, em Fortaleza, 18 de agosto de 2020.

SEBASTIÃO TEÓBERTO MOURÃO LANDIM
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE